

BIBLIOGRAFIA.

ANTÔNIO CHAVES, *Segundas núpcias*, 523 p., Editôra Revista dos Tribunais Limitada, São Paulo, 1963.

Pela morte de um dos cônjuges termina a sociedade conjugal, — é o que dispõe o art. 315, n.º I, do Código Civil.

Não se pense, porém, que, no caso, “mors omnia solvit”, embora desaparecida a sociedade conjugal, em virtude do falecimento de um dos seus membros, muitas conseqüências jurídicas, na própria esfera do Direito de Família, advêm do casamento válido que se dissolveu, sobretudo se o cônjuge sobrevivente de novo se casar. De início, esbarra-se com o art. 183, n.º XIII, do Código Civil, preceituando que não podem casar — “o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros”. E segue-se o art. 225, a complementá-lo (ou como texto inútil, segundo procurou demonstrar JULIO DE FARIA, em brilhante artigo em a *Revista de Direito*, vol. 46, pág. 243), nos termos seguintes: “O viúvo, ou viúva, com filhos do cônjuge falecido, que se casar antes de fazer inventário do casal e der partilha aos herdeiros, perderá o direito ao usufruto dos bens dos mesmos filhos” Além disso, para atormentar juristas, magistrados e litigantes, criando controvérsias infundas na jurisprudência e na doutrina, lá estava o art. 393, a estatuir que a bínuba perdia os direitos do pátrio poder quanto aos filhos do leito anterior. — Norma essa atualmente revogada, uma vez que pela redação dada ao citado art. 393, pelo art. 1.º da Lei n.º 4.121, de 1962, — “a mãe que contrai novas nupcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos inerentes ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido”. As dúvidas existentes provinham, além disso, da indagação sôbre a possibilidade de ser nomeada a bínuba para tutora dos filhos do leito anterior, uma vez que o art. 329 declara que a mãe que contrai novas núpcias não perde o direito a ter consigo os filhos, e o art. 248, n.º I, dispõe que a mulher casada pode exercer o direito que lhe competir sôbre as pessoas dos filhos do leito anterior, independentemente de autorização marital.

Esses e outros problemas são examinados com muita acuidade, vigor intelectual e grande riqueza de pesquisas e dissertações doutrinárias, pelo brilhante magistrado e ilustre professor — dr.

ANTONIO CHAVES, — em tese com que se candidatou à cátedra de Direito Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Trabalho primoroso e completo, em que o tema escolhido foi estudado e posto em relêvo em todos os seus ângulos e facetas, — essa monografia está bem em harmonia com o alto valor intelectual do ilustre jurista, uma vez que o prof. ANTONIO CHAVES de há muito vem enriquecendo nossa literatura jurídica, com obras realmente substanciosas e de ampla acolhida nos setores da doutrina do Direito e naqueles da prática forense.

Depois de vários artigos e trabalhos publicados em nossas revistas jurídicas (*Rev. dos Tribs.*, 175/458, 177/13, e 174/3), apresenta êle, em 1952, a sua notável monografia sôbre *Direito Autoral de Radiodifusão*, da qual disse, com muita justiça, HERMANO DUVAL, ser um trabalho “monumental” (Cf. H. DUVAL, *Direitos Autorais nas Invenções Modernas*, pág. 310). Aliás, êsse livro foi o resultado natural de trabalhos anteriores em que ANTÔNIO CHAVES versou, com rara segurança, sôbre direitos autorais e legislação pertinente ao cinema e radiodifusão. É que, além dos trabalhos atrás citados, ANTÔNIO CHAVES ainda escreveu: *O Direito do Autor no Brasil* (resposta a inquérito da Unesco, “in” *Rev. dos Tribs.*, 183/525); *Brazil's legislation on Broadcasting* (publicado também, em francês com o título de *La législation radiophonique au Brésil*, em *Bulletin de documentation et d'information de l'Union européenne de Radiodifusion*); *Sur le droit d'auteur en matière de cinématographie au Brésil* (saído na coletânea *Droit d'Auteur*, em 1951), e *Proteção legal das obras fotográficas* (*Rev. Forense*, 180/58).

Como se vê, não é pequena a bagagem literária dêsse eminente magistrado paulista. E suas produções jurídicas não ficam enfeudadas em assuntos em que abundante seja o número de obras, ou em que os temas já se encontrem debulhados e bastante discutidos. Com o pioneirismo próprio dos bandeirantes, êle avançou por terrenos pouco explorados, em que atuou como verdadeiro abridor de picadas, sobretudo na literatura e doutrina pátria.

Outro trabalho de grande fôlego foi a tese com que conquistou, pela primeira vez, a livre docência de Direito Civil, intitulada *Responsabilidade Pré-contratual*.

Dando a lume, em 1963, a essa opulenta monografia sôbre *Segundas Núpcias* — o professor ANTONIO CHAVES trouxe mais uma valiosa contribuição científica à doutrina jurídica nacional, em que ficaram plenamente confirmadas suas excepcionais qualidades de jurista profundo e brilhante expositor.

Nesse livro, examina o assunto em densas páginas através das quais vai desde *breve retrospecto histórico* pertinente ao instituto, até a parte final, de crítica às disposições em vigor e de sugestões para uma eventual reforma legislativa.

Tão procedentes eram as críticas, e tão acertadas muitas das sugestões oferecidas pelo Autor, que a lei n.º 4.121, posterior à impressão do livro, acabou por acolhê-las. Por isso, teve êle de escrever “Addenda” à obra, onde pôde usufruir da satisfação de registrar a concordância da lei nova com aquelas sugestões. E essa satisfação, êle assim externou, com muita justeza e acêrto: “Seja-nos permitido deduzir, dessas alterações importantíssimas em boa hora introduzidas, a confirmação do acêrto de tudo quanto ficou expendido, a demonstrar que raras vêzes terá ocorrido mais flagrante adequação de uma dissertação doutrinária ao espírito de uma época, fielmente cristalizado num único dispositivo”.

Mas a modéstia do Autor o impediu de dizer que isso se deve à seriedade de seu trabalho científico. ANTÔNIO CHAVES, ao revés do que sucede com muito escrevinhador aparentemente fecundo de obras jurídicas (espécime não pouco abundante a pulular parasitariamente em nossa literatura jurídica), não é um mero copiador de trabalhos alheios, a requestrar, com palavras novas e frases diferentes, o que já se achava escrito em obras anteriores. Seus livros e escritos revelam um pesquisador consciente e honesto, de par com a meditação profunda de quem possui reais predicados de cientista do Direito. É a impressão que colhe quem lê essa monografia, ao mesmo tempo completa e lúcida, sôbre as implicações sociais e jurídicas das *segundas núpcias*.

J. F. M.

(Do “*O Estado de São Paulo*” 23-2-64.)

Professional Secrecy And The Journalist, Published by
the International Press Institute Zurich, 1962.

O Instituto Internacional de Imprensa (I.P.I) de Zurich resolveu fazer uma pesquisa entre países do mundo ocidental, para saber em quais e quantos seria reconhecido o privilégio do segredo profissional aos jornalistas, para não serem obrigados a revelar, em certos casos, quer perante autoridades administrativas, quer judiciais, as fontes em que obtiveram informações transmitidas ou publicadas, em jornais ou outros meios de publicidade, nos quais trabalhassem.

Com êsse objetivo enviou a jornalistas profissionais e a entidades desta classe extenso questionário contendo sessenta perguntas, por intermédio dos seus representantes locais. Das duzentas

e cinqüenta cópias, então distribuídas, cento e vinte e três, correspondendo a vinte e quatro países, foram preenchidas e devolvidas. Destas, foram selecionadas, as respostas dadas pelos seguintes países: Alemanha, Argentina, Austrália, Austria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, França, Holanda, Índia, Itália, Japão, Noruega, Paquistão, Reino Unido, Suécia e Suíça. Consultada também foi a O.N.U.

São êstes os trabalhos recolhidos, classificados e reunidos, em ordem alfabética, que constituíram o conteúdo do opúsculo publicado com o título acima, precedidos de uma Introdução e encerrados com as Conclusões, seguidas, em apêndice, da reprodução do questionário enviado.

Recorda o Instituto, na Introdução, que a função básica da imprensa é bem informar o público, quando o processo democrático funciona efetivamente; que a história da imprensa, desde a sua introdução, há cerca de cinco séculos, tem sido uma longa história de lutas para alcançar e conservar completa liberdade para exercer sua função básica.

Para realizar seus fins, são os jornalistas obrigados, tendo em vista o interesse público, a buscar informações onde quer que possam ser obtidas, muitas vezes, em repartições públicas, com os próprios funcionários; outras vezes com pessoas que, por motivos particulares e perfeitamente respeitáveis, não desejariam que a sua identidade fôsse revelada. Pode acontecer que se apresente uma situação em que o jornalista seja chamado perante autoridades e inquirido para revelar a fonte de sua informação. Levanta-se, então, a questão de se saber se êle tem, *legalmente*, o direito de “proteger a sua fonte” ou de “proteger suas confidências”. Êsse é o tema central da pesquisa, que se desenvolve ao longo das sessenta perguntas formuladas.

Nas suas conclusões, insiste o Instituto na questão: poderia um jornalista, recebendo informações em confidência, resguardar o confidente, quando argüido perante uma côrte, ou outro órgão autorizado, no sentido de revelar sua fonte?

Responde que o estudo revela que os jornalistas ainda levarão tempo trabalhando em condições legais extremamente diferentes nos vários países.

Cita, como exemplo, a Áustria, onde gozam quase completo direito, legalmente reconhecido, de garantir confidências. Tal direito é virtualmente completo, também, nas Filipinas. Em doze dos Estados Unidos da América do Norte, há leis garantindo aos jornalistas o direito de preservar confidências e, em mais dois daqueles Estados, embora não haja lei expressa a jurisprudência oferece uma proteção efetiva. Na Suécia, Noruega e Suíça, são

quase tão favoráveis as leis existentes, dependendo das circunstâncias. A isso se resume a proteção legal concedida a jornalistas, quanto a segredo profissional, no mundo de hoje.

Há países, entretanto, onde a posição do jornalista é quase igualmente segura, não por força de lei, mas, pelo costume ou pela prática. É significativo que essas circunstâncias existem quando o jornalista já demonstrou um grau de competência e responsabilidade que o tornem merecedor do respeito, não só dos que nele confiam, como, também das próprias autoridades. Um dos melhores exemplos dessa situação existe no Reino Unido, onde não há proteção legal, mas os jornalistas não sentem a necessidade de reclamar a proteção do segredo profissional.

Nos demais países, a proteção resulta de critérios jurisprudenciais, mais ou menos elásticos, como na Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia e Holanda e em trinta e seis a trinta e oito dos Estados Unidos da América do Norte. Na França as câortes tendem a permitir que o jornalista se esquive a responder, alegando esquecimento a respeito da fonte.

O opúsculo é realmente interessante, versando assunto novo, ao menos na América do Sul.

P. O.